

Materiais de apoio para o 2ª teste IED / 2ª Semestre

1. **Resolução casos práticos sobre sucessão de leis**
2. **Resolução do teste de 10/05/2011**
3. **Esquema de resolução de casos práticos para o 2º teste**
4. **Esquema para aplicação do art. 12.º n.º 2 do CC**

1.

Resolução casos práticos sobre sucessão de leis

Caso Prático n.º 1

Em Março de 2011 entrou em vigor uma lei que fixa uma taxa de juros máxima que pode ser acordada pelas partes nos contratos de mútuo de dinheiro. Tomando por base estes factos, responda às seguintes questões:

1. Qual o grau de retroactividade presente em cada uma destas situações?

- a.** A lei nada diz acerca dos contratos a que se aplica.
- b.** A lei dispõe que se aplica aos contratos já celebrados, mas só quanto aos juros que se venham a vencer.
- c.** A lei determina que se aplica aos contratos já celebrados, inclusive quanto aos juros já vencidos, desde que não tenha ocorrido ainda o seu pagamento.
- d.** A lei estabelece que se aplica aos contratos celebrados desde 1 de Janeiro de 2011, inclusive quanto aos juros já vencidos, devendo ser restituídas as quantias pagas em excesso.

- e. A lei determina que se aplica aos contratos celebrados desde 1 de Janeiro de 2011, inclusive quanto aos juros já vencidos, devendo ser restituídas as quantias pagas em excesso, mesmo que sobre esse pagamento ou sobre a relação das partes tenha sido proferida sentença transitada em julgado.

2. *Quais os contratos a que a lei nova se aplica no caso da alínea a) do número anterior?*

3. *Quais os contratos a que a lei nova se aplica no caso de nela constar que tem eficácia retroactiva?*

Resolução:

1.

Alínea a)

Se a lei nada diz acerca dos contratos a que se vai aplicar, e não havendo qualquer critério específico que imponha a retroactividade, então devemos recorrer ao princípio geral da não retroactividade da lei nova previsto no art. 12.º n.º 1, 1ª parte “*A lei só dispõe para o futuro*”.

Alínea b)

Se a lei dispõe que se aplica aos contratos já celebrados, então temos normas de direito transitório que lhe conferem uma eficácia retroactiva. Dado que a LN apenas se aplica aos *juros que se venham a vencer*, está em causa um grau de retroactividade mínimo ou ordinário, pois a LN respeita todos os efeitos produzidos ao abrigo da LA, abrangendo somente os efeitos que se produzem na sua vigência, ainda que com origem em situações geradas no passado. A este grau de retroactividade que abrange efeitos futuros que têm por base situações passadas a doutrina também chama de *retrospectividade* ou *retroactividade inautêntica*.

Alínea c)

Se a lei determina que se aplica aos contratos já celebrados, *inclusive quanto aos juros já vencidos*, desde que não tenha ocorrido ainda o seu pagamento, então está em causa um grau de retroactividade agravada pois a LN aplica-se a todas as situações com origem no passado, salvaguardando simplesmente os efeitos produzidos por decisão judicial ou título equivalente.

Alínea d)

Se a lei estabelece que se aplica aos contratos celebrados desde 1 de Janeiro de 2011, *inclusive quanto aos juros já vencidos*, devendo ser restituídas as quantias pagas em excesso,

então temos um grau de retroactividade quase extrema, pois a LN aplica-se a todas as situações com origem no passado (incluindo as consolidadas), salvo as definitivamente decididas por sentença transitada em julgado.

Alínea e)

Se a lei determina que se aplica aos contratos celebrados desde 1 de Janeiro de 2011, inclusive quanto aos juros já vencidos, devendo ser restituídas as quantias pagas em excesso, *mesmo que sobre esse pagamento ou sobre a relação das partes tenha sido proferida sentença transitada em julgado*, então estamos diante uma situação de retroactividade extrema, pois a LN aplica-se a todas as situações com origem no passado, incluindo as definitivamente decididas por sentença transitada em julgado.

2.

Quais os contratos a que a lei nova se aplica no caso da alínea a) do número anterior?

Aplica-se aos contratos novos.

3.

Quais os contratos a que a lei nova se aplica no caso de nela constar que tem eficácia retroactiva?

Aplica-se a regra supletiva do art. 12.º n.º1, 2ª parte – grau de retroactividade ordinária – aplica-se aos contratos antigos, só relativamente aos juros que se venham a vencer, isto porque se respeitam todos os efeitos já produzidos ao abrigo da LA. Note-se que está em causa uma situação em que os efeitos (as taxas de juros mensais do contrato de mutuo) não abstraem do facto que lhes dá origem (a celebração do contrato de mutuo) porquanto entende a doutrina maioritária que *as leis que se limitarem a fixar as taxas de juro máximas, deixando aos particulares a faculdade de livremente convencionarem, a partir desse máximo o montante das mesmas deve-se respeitar os poderes e deveres especificamente emergentes de contratos anteriormente firmados, embora superiores ao novo limite máximo (diferente no âmbito das estatuições institucionais, que regularem taxas de juros, pois a LN, alterando-a pode abstrair dos factos constitutivos)* (Cfr. Sergio de Abreu Mota p. 190 -in *Da Aplicação de leis no Tempo*, Revista Jurídica, Lisboa, Nova série n.21 (Jun.1997), p.175-204.) Baptista Machado adopta uma posição mais moderada, pois ao contrário do que defende Roubier (a aplicação da LN mesmo que só para o futuro – juros vincendos – implicaria necessariamente aplicação a um facto passado – ou retroactividade), *a aplicação da LN a juros vincendos não teria que ser necessariamente retroactiva: só o seria quando a*

LN considerasse que, além de certo limite, o negócio se deveria presumir originariamente viciado na sua formação – e tal será normalmente o caso – mas já não se, por hipótese – mas só por hipótese – a proibição se fundasse apenas em razões de natureza económica ou financeira de carácter geral. Cfr. Baptista Machado, Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil, Coimbra, 1968, p. 110 e 111.)

A argumentação de Baptista Machado tem por base esta ordem de ideias:

1. A LN pode incidir sobre a cláusula contratual enquanto **facto** considerando o momento da formação do contrato – porque: a) proíbe cláusulas com certo conteúdo por presumir que o facto mesmo de estipulação traduz um vício na constituição do negócio jurídico; b) ou porque quer que as partes ao organizarem o equilíbrio das suas convenções procedam de certo modo --- **LN só se aplica a factos futuros** (o juízo de valor da LN incide sobre a cláusula geral enquanto facto) – 12.º n.º 2, 1ª parte.
2. A LN pode incidir sobre a cláusula contratual enquanto **norma** – a LN proíbe certo conteúdo por lhe repugnarem certos efeitos ou formas de vinculação – o juízo de valor da LN incide sobre a cláusula geral enquanto **norma definidora da situação jurídica** – **LN aplica-se imediatamente aos efeitos de contratos anteriores**, sem que nesses casos haja retroactividade – 12.º n.º 2, 2ª parte.

Caso Prático n.º 2

No dia 9 de Abril de 2003 o veículo em que Júlio circulava na via pública colidiu (sem culpa do condutor) com o estabelecimento comercial de Ricardo, provocando avultados danos materiais.

Ricardo pede em tribunal uma indemnização por danos nos termos do art. 508 n.º 1 do CC na versão conferida pela lei n.º 59/2004 de 19 de Março.

Júlio, na contestação, alega que os limites indemnizatórios máximos a aplicar ao caso são os constantes da versão anterior do mesmo preceito introduzida pelo Decreto-lei n.º 423/91 de 30 de Outubro.

Quid Juris?

Resolução:

Está em causa uma situação de responsabilidade extra-contratual, no caso responsabilidade pelo risco.

Aplica-se a lei em vigor no tempo da ocorrência do facto que a gerou – a LA – nos termos do art. 12 n.º 2, 1ª parte (está em causa um facto constitutivo).

Logo, Júlio tem razão.

Caso Prático n.º 3

Nos termos do antigo Código da Estrada, o tempo necessário para obtenção da carta de condução definitiva é de dois anos. Após a recente alteração sofrida por este código em 2006, o tempo necessário para obtenção da carta de condução definitiva é de três anos. Elisabete tirou a carta de condução em 2005 e pretende saber quando é que a sua carta de condução passará a ser definitiva.

Quid Juris?

Resolução:

Temos uma situação em que está em curso um prazo que se afigura como facto constitutivo de um direito (o direito a obtenção da carta de condução definitiva). Como tal, aplica-se o art. 297 do CC.

De acordo com a LA – prazo de 2 anos

De acordo com a LN – prazo de 3 anos

Aplica-se o art. 297 n.º 2 do CC, pois a LN fixa um prazo mais longo para obtenção do direito, e assim sendo, se Elisabete tirou a carta em 2005, a carta de condução torna-se definitiva em 2008 (aplica-se a LN – 3 anos – conta-se a partir de 2006, mas desconta-se o tempo já decorrido – 1 ano: desde a altura em que tirou a carta/2005).

Caso Prático n.º 4

Ana Cristina e Soraia são proprietárias de dois prédios contíguos desde 1990. A relação de vizinhança, e, os direitos e obrigações dela decorrentes remontam a essa data. Em Novembro de 2006 uma nova lei vem alterar o conteúdo dessas relações. Pode esta nova lei aplicar-se às relações de vizinhança entre Ana Cristina e Soraia?

Quid Juris?

Resolução:

Está em causa uma situação relativa ao conteúdo do direito de propriedade, um direito real. Por isso, de acordo com o estatuto dos direitos reais, aplica-se a **LN** que vem alterar esse conteúdo. E assim sendo, aplica-se o art. 12.º n.º 2, 2ª parte do CC, pois considera-se que temos um *efeito que abstrai do facto* que lhe dá origem.

Nestes termos, a lei de 2006 aplica-se às relações de vizinhança entre Ana Cristina e Soraia.

Caso Prático n.º 5

Carla e Maria José celebraram um contrato de mandato, tendo esta última, renunciado ao direito de revogação do mandato. Entretanto entra em vigor o art. 1170 do Código Civil.

Carla pretende saber se Maria José pode revogar o referido mandato.

Quid Juris?

Resolução:

Está em causa, uma situação relativa ao conteúdo/ efeitos do contrato de mandato. Por isso, de acordo com o estatuto dos contratos, urge saber se tais efeitos se abstraem do facto que lhes dá origem ou não - a celebração do contrato de mandato – isto é, saber se está em causa uma parte do conteúdo do contrato ligado à sua constituição. Atendendo a que a LN - o art. 1170.º do CC - permite a revogação do mandato (independentemente do facto de ter havido renúncia prévia), numa clara intenção de proteger a parte que se encontra em situação mais frágil, por ter renunciado, parece que esta **LN** visa tutelar interesses sociais relevantes, apresentando um carácter imperativo e como tal, deve-se aplicar às relações jurídicas já constituídas.

Assim, aplica-se o art. 12.º n.º2, 2ª parte do CC, pois considera-se que temos um *efeito que abstrai do facto que lhe dá origem*. Logo, Maria José pode revogar o mandato.

Caso Prático n.º 6

Bruno Sousa e José Pedro celebram um contrato de compra e venda em que o primeiro vende ao segundo os seus livros de Introdução ao Estudo de Direito pela quantia de 350 euros. Dadas as necessidades de José Pedro para a preparação do exame, os livros são-lhe entregues imediatamente, devendo efectuar o respectivo pagamento três meses depois. Na data de celebração do contrato está em vigor o art. 885.º do Código Civil que é posteriormente alterado, passando a prever que nas transacções de livros o pagamento diferido do preço deverá ser feito por depósito do devedor no banco do credor.

Decorrido o prazo de três meses José Pedro não sabe onde deve cumprir a prestação a que está obrigado.

Quid Juris?

Resolução:

Também aqui estamos diante de uma situação relativa ao conteúdo ou efeitos de um contrato - o lugar de cumprimento do contrato -, por isso, coloca-se a questão de saber se está em causa uma parte do conteúdo do contrato ligado à sua constituição, que é dizer, determinar se tais efeitos abstraem ou não do facto que lhes dá origem. Atendendo a que o art. 885.º n.º 2 do CC prevê que o pagamento diferido do preço será efectuado no domicílio do credor ao tempo do cumprimento, parece estar em causa uma norma supletiva, porquanto tal só ocorrerá no caso de as partes nada terem disposto a esse respeito. Da mesma forma, a LN que altera o local do pagamento diferido para depósito no banco do credor parece não visar a tutela de interesses sociais relevantes, não apresentando, por esses motivos um carácter imperativo. Acresce que as partes têm a liberdade para dispor sobre o conteúdo dos contratos – princípio da autonomia contratual, e se, por acaso, não o fizeram, significa que concordam com as regras supletivas previstas na lei na altura da celebração do contrato.

Por estes motivos, e, tendo por base o estatuto dos contratos, consideramos estar em causa *um efeito que não abstrai do facto que lhe dá origem* – a celebração do contrato – como tal, deve-se aplicar o art. 12.º n.º 2, 1ª parte do CC, ou seja a **LA**.

Assim, José Pedro deve cumprir a obrigação no domicílio de Bruno Sousa.

Caso Prático n.º 7

Suponha que em 1999 é declarado de utilidade pública um terreno pertencente a Tânia Cunha. Entretanto em Junho de 2004 surge uma nova lei onde se dispõe que “*a declaração de utilidade pública caducará, se passado um ano sobre a sua publicação, a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou não tiver promovido a constituição de arbitragem nos termos do Código de Expropriação*”.

- a. O regime de caducidade introduzido pela lei de Junho de 2004 aplica-se à expropriação do terreno de Tânia Cunha?
- b. Se assim for, como se contará o prazo de um ano?
- c. Imagine agora que em Janeiro de 2005 surge uma nova lei que veio alterar o prazo referido para dois anos. Este novo prazo é aplicável a esta expropriação? E se assim for como se contará o prazo
- d. E se a lei de Janeiro de 2005 for declarada inconstitucional em Outubro de 2005, a expropriação do terreno de Tânia está sujeita a algum prazo?

Quid Juris?

Resolução:

Alínea a)

Na presente situação, o decurso do prazo configura-se como um facto extintivo de um direito: a declaração de utilidade pública e consequente expropriação do terreno por parte da entidade expropriante. Este prazo encontra-se em curso no momento da entrada em vigor da LN – pois trata-se de um prazo novo que se começa a contar a partir desta mesma lei e na situação em causa ainda não se tinha dado a aquisição dos bens –, por isso, suscita-

se a questão da aplicação do art. 297 do CC. Como está em causa a fixação de um prazo outrora inexistente, porquanto a aquisição dos bens podia ser feita a todo o tempo, subentende-se um encurtamento do prazo, razão pela qual se procede à aplicação do **art. 297.º n.º 1, 1ª parte do CC**, daí resultando a aplicação da **LN** a esta situação.

Alínea b)

De acordo com o art. 297.º n.º 1 do CC, a entidade expropriante tem um prazo de um ano a partir da entrada em vigor da LN, ou seja, a contar desde junho de 2004, para proceder à aquisição do terreno pertencente a Tânia Cunha, sob pena de caducar a sua declaração de utilidade pública.

Alínea c)

Mais uma vez está em causa a aplicação do art. 297.º do CC, pois para além deste prazo ser um facto extintivo, também se encontra ainda em curso, - visto o prazo de caducidade previsto na lei anterior ainda não ter terminado (tal só sucederia em Junho de 2005). Assim, atendendo a que a LN (de Janeiro de 2005) fixa um prazo mais longo (de dois anos, diversamente da LA que fixava o prazo de um ano), é o art. 297.º, n.º 2.º do CC que deve resolver esta situação. Deste modo, é a LN que se deve aplicar, descontando-se o tempo já decorrido desde o seu momento inicial (ou seja, neste caso, desde o momento de contagem à luz da LA – junho de 2004 – pois só deste modo se justifica que o prazo seja alongado). Por isso, a entidade expropriante tem até junho de 2006 para adquirir o terreno pertencente a Tânia Cunha.

Alínea d)

Caso em Outubro de 2005 haja uma declaração de inconstitucionalidade da lei de Janeiro de 2005, tal facto implica que haja uma repristinacão da lei que esta revogara, ou seja, a lei de Junho de 2004 (subentendemos uma revogação tácita nos termos do art. 7.º n.º2 do CC, pois existe uma incompatibilidade entre as duas leis quanto à duração do prazo de caducidade). Deste modo, haveria um encurtamento do prazo (de dois para um ano) por parte da LN (a lei de junho de 2004 que voltou a produzir efeitos), e, como tal, aplica-se o **art. 297.º n.º 1 do CC**. Entendemos estar em causa a parte final deste preceito, pois *de acordo com a LA falta menos tempo para o prazo se completar*, isto é, tal como já verificamos, segundo a LA de Janeiro de 2005, o prazo termina a Junho de 2006, por sua vez, de acordo com a repristinada a LN de Junho de 2004 o prazo de um ano nela fixado deve ser contado

a partir da sua repristinação, ou seja, de Outubro de 2005, terminando, por isso, em Outubro de 2006). Assim, aplica-se a LA de Janeiro de 2005 e a entidade expropriante tem também até junho de 2006 para adquirir o terreno pertencente a Tânia Cunha.

Caso Prático n.º 8

Em Maio de 2009 foi publicado um Decreto-lei através do qual se vem atribuir aos docentes universitários com responsabilidade na regência de disciplinas um subsídio de regência.

Em Janeiro de 2010, surge um novo Decreto-lei que veio esclarecer ser incompatível a cumulação desse subsídio de regência com o subsídio de dedicação exclusiva.

A Professora Susana Margarida começou a reger a cadeira de IED em Setembro de 2009, recebendo desde então os dois subsídios mensalmente.

- a. Dado o teor do diploma de Janeiro de 2010 a Reitoria da Universidade pretende que a Professora Susana Margarida deixe de auferir um dos subsídios a partir desse mês. Por sua vez, esta sustenta que deve receber os dois subsídios até final do ano lectivo.
- b. Pode a Reitoria exigir à Professora Susana Margarida a devolução de um dos subsídios auferidos desde o mês de Setembro de 2009?

Quid Juris?

Resolução:

O Decreto-lei de 2010 - a LN - vem clarificar dúvidas suscitadas a propósito da entrada em vigor do Decreto-lei de 2009 – a LA –, sendo uma **norma interpretativa**, e, por isso, a resolução deste problema de sucessão de leis passará pela aplicação do art. 13.º do CC.

Alínea a)

De acordo com o art. 13.º n.º 1 do CC o novo entendimento dado pela lei interpretativa deve aplicar-se a todas as situações, respeitando apenas, dos efeitos produzidos no passado, os que tiverem um *título que lhes dê especial reconhecimento*. Está consagrado um grau de retroactividade agravada da lei interpretativa ao contrário do que sucede com a regra geral do art. 12.º do CC. Assim, neste caso, embora esteja em causa uma situação jurídica

constituída (a regência da cadeira de IED em Setembro de 2009) antes da entrada em vigor da LN (a lei interpretativa), a verdade é que esta se lhe vai aplicar. Deste modo, é a Reitoria que tem razão, devendo nos próximos vencimentos Susana deixar de auferir um dos subsídios.

Alínea b)

Atendendo ao disposto no art. 13.º n.º 1 do CC *os efeitos já produzidos pelo cumprimento das obrigações devem ser salvaguardados*, por isso, tendo sido já concedidos ambos subsídios, não se pode agora exigir a devolução de um deles. Neste caso a Reitoria já não tem razão.

Caso Prático n.º 9

Em Fevereiro de 2011, Sónia, aluna do 1º ano da FDL, decidiu publicar um livro sobre interpretação das leis, matéria da sua predilecção na cadeira de IED. Para tal contratou com a Editora SLBlex, propriedade de João Cordeiro, a publicação do seu livro que foi posto à venda em finais de Março.

No início de Abril de 2011 entrou em vigor um novo Código dos Direitos de Autor, onde se dispunha o seguinte: “*O autor pode a qualquer momento retirar da circulação todos os exemplares da sua obra, desde que tenha razões morais atendíveis, mas deve indemnizar os interessados pelos prejuízos que a retirada lhes causar.*”

Entretanto durante o mês de Abril vários colegas e docentes apontaram um erro inacreditável e vergonhoso que Sónia tinha cometido, razão pela qual esta pretende por fim à venda do livro, estando disposta a pagar à SLBlex todos os seus prejuízos. Todavia, João Cordeiro, satisfeito com o volume de vendas do livro, lembra que o contrato entre eles celebrados era anterior ao Código dos Direitos de Autor.

Quid Juris?

Resolução:

Está em causa, uma situação relativa ao conteúdo/ efeitos do contrato para publicação do livro de Sónia, porquanto pretende-se saber se esta pode por fim à sua venda. De acordo com o **estatuto dos contratos** urge saber se tais efeitos se abstraem do facto que lhes dá

origem ou não - a celebração do contrato para publicação – isto é, saber se estamos diante de uma parte do conteúdo do contrato que se pode desligar da sua constituição. Atendendo a que a LN (o novo Código dos Direitos de Autor) permite a retirada de circulação dos exemplares devido a razões morais atendíveis, e, subentendendo que a LA o não permitia fazer, consideramos que esta **LN** visa tutelar interesses sociais relevantes pois tem como objectivo proteger a parte que está numa situação mais frágil, visto a circulação de certo livro lhe estar a causar danos morais, sendo, por este motivo, uma norma de carácter imperativo que se deve aplicar às relações jurídicas já constituídas em detrimento da própria autonomia contratual das partes. Assim, dado a situação factual de Sónia caber perfeitamente na letra da LN, porquanto invoca razões morais atendíveis e pretende indemnizar a Editora pelos danos causados, e porque está em causa uma norma imperativa, aplica-se o art. 12.º n.º 2, 2ª parte do CC: temos um *efeito que abstrai do facto que lhe dá origem*, e, como tal, será a LN que deve resolver esta situação. Logo, Sónia pode retirar de circulação os exemplares do seu livro sobre a interpretação das leis.

Caso Prático n.º 10

A lei nº 21100 de 20 de Janeiro de 1968 dispõe que têm direito a uma indemnização os ex-combatentes do Ultramar que sofram de doença manifestada até cinco anos após o seu regresso a Portugal. Esta lei foi revogada em 3 de Março de 1980 tendo-se alterado para três anos o prazo máximo de manifestação da doença. Rui Sérgio, ex-combatente, regressou de Angola em 1970, tendo-lhe sido diagnosticada uma doença do foro psicológico em 1974. Em 1981 Rui Sérgio reclama o seu direito a uma indemnização.

Quid Juris?

Resolução:

Na presente situação, temos uma LN (a lei de 3 de Março de 1980) que veio alterar um prazo de manifestação de uma doença para efeitos de aquisição de um direito de indemnização. Embora pudéssemos suscitar a aplicação do art. 297.º do CC, porquanto temos um prazo que é encurtado, a verdade é que tal não pode suceder, pois estamos apenas diante de um facto pressuposto da constituição de uma situação jurídica – o direito à indemnização -, sendo que o seu facto gerador é a manifestação da doença. Assim, visto estar em causa matéria sobre os requisitos para a constituição de um direito aplica-se o art.

12.º n.º 2, 1ª parte do CC – *as condições de validade substancial de um facto jurídico* -, e, como tal, será a LA (a Lei n.º 21100 de 20 de Janeiro de 1968) a regular esta situação, porque era ela que estava em vigor na altura em que se verificou o facto constitutivo do direito a indemnização – a manifestação da doença que ocorreu em 1974.

Deste modo, Rui Sérgio pode reclamar o seu direito de indemnização em 1981, visto também não existir um prazo para exercício de tal direito.

2.

Teste de Introdução ao Estudo do Direito - II

1.º Ano- da Noite

10 de Maio de 2011

Parte I

Em Dezembro de 1992 **Abel** foi condenado a uma pena de prisão efectiva de 3 anos pela prática do crime de furto, sendo essa a pena máxima prevista para o crime em causa. A vítima do furto foi **Bento**, o pai de Abel, que, apesar dos bens furtados serem consideráveis e nunca terem sido devolvidos, fez, em Janeiro de 1994, um testamento em que deixou todos os bens que integravam a sua quota disponível a Abel. Muito embora a lei exigisse à altura que o testamento fosse feito em documento escrito com assinatura reconhecida notarialmente, Bento, por se encontrar a residir no estrangeiro, solicitou apenas ao seu advogado que atestasse a veracidade da sua assinatura. Entretanto, em Março de 1995, entrou em vigor uma lei que mencionava no seu preâmbulo a vontade de simplificar as formalidades dos testamentos, reconhecendo que também nessa matéria haveria que reconhecer aos advogados o poder de reconhecer as assinaturas, como já vinham fazendo em relação a muitos outros actos. O diploma dispunha designadamente o seguinte:

Artigo 1.º - *O testamento deve ser feito por documento escrito, devendo a assinatura do seu autor ser reconhecida por advogado com mais de cinco anos de profissão, sob pena de nulidade;*

Artigo 2.º - *A prática de crime contra o autor da sucessão a que corresponda punição igual ou inferior a três anos não constitui motivo de indignidade sucessória nos termos do artigo 2034.º do Código Civil, mas caso esteja em causa*

crime de furto tem como consequência a anulabilidade do testamento, que poderá ser solicitada por qualquer um dos herdeiros no prazo de um ano a contar da data em que tenha conhecimento da existência do testamento.

Em Junho de 1995 Bento morre, deixando dois filhos Abel e Carlos.

- a) Distinga as várias sanções que é possível encontrar no texto antecedente. (4 v.)
- b) O testamento feito por Bento é válido? (5 v.)
- c) Sabendo que Carlos teve conhecimento do testamento em Fevereiro de 1994, qual o prazo de que dispõe para solicitar a anulação do testamento? (4 v.)

Parte II

Distinga as sanções reconstitutivas das sanções compensatórias. (5 v.)

Redacção e sistematização: 2 valores

Resolução da parte I:

Alínea a)

Podemos encontrar no texto as seguintes sanções:

Desvalor jurídico do testamento: a sua **nulidade** no caso do art. 1.º da lei de Março de 2005; a **anulabilidade** no caso do art. 2 da lei de Março de 2005. Discute-se se os desvalores jurídicos são verdadeiras sanções, havendo duas posições a esse respeito: **a)** não existe sanção, pois aqui o que se verifica é a falta de verificação dos pressupostos das regras jurídicas, e não a violação das suas próprias regras, não havendo, por estes motivos nada a reprovar; **b)** existem verdadeiras sanções, enquanto consequências desfavoráveis que a ordem jurídica atribui a certos actos pelo não cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Direito. Faz-se, a este respeito, uma separação entre **sanções jurídico-materiais** - envolvem efeitos materiais que se reflectem sobre os infractores das normas, porque violam outras regras de Direito - e **sanções meramente jurídicas** que não se projectam sobre os infractores da norma, porque não envolvem a violação de outras regras, mas apenas a não observância dos requisitos necessários para um certo acto ser considerado válido e eficaz para o Direito.

Sanção punitiva civil: decorre do art. 3.º da lei de Março de 2005 quando se dispõe que constitui **causa de indignidade** a prática de crime contra o autor da sucessão. Esta causa de indignidade sucessória consta do art. 2034.º do CC e constitui uma sanção punitiva civil porque visa aplicar um castigo ao violador duma norma que regula as relações entre particulares.

Sanção punitiva criminal: decorre do art. 3.º da lei de Março de 2005 quando se refere à **pena de prisão** igual ou superior a 5 anos. Trata-se de uma sanção que visa aplicar um castigo ao infractor duma norma que tem por função tutelar os valores essenciais da comunidade.

Alínea b)

Temos um problema de sucessão de leis, pois foi feito em Janeiro de 2004 um testamento à luz de uma **LA** que fixava certos requisitos da sua **validade**, tendo sido esta lei substituída por uma outra –

lei de Março de 2005 (**LN**) - que lhe veio a fixar diversos requisitos, suscitando-se a questão de saber qual a lei a ser aplicada no momento da abertura da sucessão - a altura da morte de Abel – em Junho de 2005.

Está em causa matéria de sucessões, em particular um caso de **sucessão voluntária**, em que se suscita a:

Validade formal do testamento - a LA dispunha que o testamento deveria ser feito em documento escrito com assinatura do testador reconhecida notarialmente e a LN dispõe que o testamento deve ser feito por escrito bastando assinatura reconhecida por advogado. Visto estar em causa um facto constitutivo – a *feitura do testamento* -, aplica-se o art. 12.º n.º 2, 1ª parte, isto é, a lei em vigor no momento da sua feitura - a **LA**. E nestes termos, o testamento seria também, por estes motivos, inválido, visto ter sido feito sem assinatura reconhecida notarialmente. Porém, sucede que a doutrina tem defendido a aplicação da LN quando esta vise tornar menos exigentes os requisitos de validade previstos em leis anteriores, fala-se, a este respeito, de **leis confirmativas** que visam salvaguardar situações jurídicas antigas inválidas efectivadas à luz do direito anterior. É o que sucede na situação que, ora, resolvemos, pois a LN ao exigir apenas o reconhecimento por advogado da assinatura do testador, está a aligeirar as formalidades da LA que exigia reconhecimento notarial. Esta **LN** configura-se como uma lei confirmativa que a ser aplicada a este testamento, implicaria que o testamento feito por Abel a favor de Bento fosse válido. No entanto, Baptista Machado defende que a aplicação da LN confirmativa (a situações que nos termos do art. 12.º n.º 2 seria de aplicar a LA) implica que não haja prejuízos de terceiros ou da contraparte e desde que as expectativas geradas por estes sejam merecedoras de tutela¹. Neste caso, Abel tinha outro filho, Carlos, cuja herança seria posta em causa se esta questão de validade formal fosse o único motivo para se invalidar o testamento, havendo, por isso, prejuízos para a sua esfera jurídica, o que tornaria discutível a aplicação desta LN confirmativa.

Alínea c)

Temos uma situação em que a LN vem estabelecer uma faculdade legal inexistente à luz da lei anterior – a faculdade de solicitar a anulação do testamento -, fixando para o seu exercício o prazo de um ano. Trata-se de um prazo extintivo da faculdade legal de anular o testamento, que só se converterá em direito subjectivo quando se fizer uso dela e obtiver a respectiva anulação. Estamos diante daquilo que a doutrina tem designado de factos pressupostos, isto é, os factos condicionantes de situações jurídicas em vias de constituição ou extinção, que embora não sejam determinantes para definir a lei aplicável, são, contudo, usados como ponto de referência para demarcar o seu regime. Neste caso, não só o prazo de um ano, mas também a condição de herdeiro de Carlos, o conhecimento do teor do testamento e a prática do crime de furto por Abel são condições para que se possa obter a anulação do testamento, este sim um facto que se afigura extintivo de uma situação jurídica, e, por isso, determinante da lei aplicável. A consideração destes factos passados por parte da lei a aplicar ao facto constitutivo ou extintivo, faz com que se fale da existência de uma **retroconexão** da **LN**, porquanto esta vai atender a factos que já se tinham verificado antes do seu início de vigência.

A circunstância de termos um prazo, suscita-nos, todavia, a possibilidade da aplicação do art. 297.º do CC, porém, verificamos não estarem preenchidos os requisitos que ele exige, pois nem o prazo

1 Cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito...*, p. 251.

está em curso (quando a LN entra em vigor – Março de 1995 – o prazo já se tinha esgotado – em Fevereiro de 1995) nem tão pouco é constitutivo, extintivo ou modificativo de uma situação jurídica – já verificamos que o facto extintivo seria a anulação do testamento. Razão pela qual de acordo com o art. 12.º n.º 2, 1ª parte do CC se deveria aplicar a lei existente no momento em que se vai suscitar a invalidação do testamento, ou seja a lei de Março de 1995, cuja utilização *qua tale* impediria Carlos de exercer a faculdade de anulação dado já ter decorrido o prazo para o efeito.

Contudo, visto esta solução no caso concreto se afigurar contraditória com o objectivo inicial da LN, em atribuir a possibilidade de anulação do testamento, Baptista Machado² defende que quando o encurtamento ou sujeição a um prazo inexistente vier fazer precluir uma faculdade legal que o legislador pretendia atribuir (porque já esgotado quando a LN entrou em vigor), deve-se aplicar o **art. 297.º n.º 1 do CC** e considerar que este novo prazo se conta a partir da entrada em vigor da LN.

Assim, neste caso, Carlos tem o prazo de um ano a contar desde Março de 2005 para suscitar a anulação do testamento.

Resolução Prof. MNB:

Trata-se de um prazo novo de aplicação imediata, embora se considere como termo inicial o momento da entrada em vigor da lei nova, por analogia com o disposto no artigo 297.º, n.º 1, do C.C.

3.

Esquema de resolução de casos práticos

2º Teste IED – II / 2º Semestre

Matérias mais importantes:

Entrada em vigor

1. Artigos a aplicar: 119.º CRP, 5 CC, 279.º do CC, lei n.º 74/98 de 11 de Novembro.
2. Contagem do prazo da *vacatio legis*: data da disponibilização online.

2 JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*, Coimbra, 1968, p. 231 e segs

3. Contagem dos prazos nos termos do art. 279.º do CC.

Cessação da vigência: Revogação/ (Caducidade)

1. Momento da posteridade: determinar a lei revogatória – v.g., caso de leis publicadas na mesma altura
2. Revogação global: alerta quando uma lei revoga uma matéria/ instituto/ expressão “ visa regular toda a matéria relativo a...” ou “ regular o regime sobre..”
3. Ver o conteúdo das leis: se temos uma lei que é especial e uma lei geral – art. 7.º n.º 3 CC.
4. Repristinação: se temos três leis que se revogam e a última não tem efeito dispositivo – art. 7.º n.º 4/ pode suceder que esteja em causa uma declaração de inconstitucionalidade do TC com força obrigatória geral aqui já há efeito repristinatório: 282 n.º 1 CRP
5. Classificar as leis revogatórias quanto as modalidades de revogação e justificar com o art. 7.º n.º 2 do CC.
6. Caducidade: art. 7.º n.º 1 do CC / lei de vigência temporária

Sucessão de leis/ retroactividade

1. Temos áreas constitucionalmente proibidas de retroactividade?

Direito penal positivo - art. 29.º n.º 1 e 3 da CRP e 1.º n.º 1 e 2.º n.º 1 do Código Penal/
Direito Fiscal – art. 103.º n.º 3 da CRP e 12.º da LGT/ leis restritivas de direitos liberdades e garantias – art. 18.º n.º 3 da CRP/ caso julgado (não expressamente prevista na CRP esta proibição, mas decorre do princípio da separação de poderes art. 111 CRP, do art. 282.º n.º 3 da CRP e do princípio da segurança jurídica – art 2.º da CRP).

2. Há critérios específicos que auxiliem a resolver a questão? 1- Direito Processual. 2- **Direito Penal Negativo** (Favorável ao arguido): art. 29.º n.º 4 da CRP e 2.º n.º 2 e 4 do Código Penal).
3. Há direito transitório que resolva a questão: se sim, diz qual é o grau de retroactividade? Se não, aplica-se o critério supletivo do 12.º n.º 1 parte final - retroactividade ordinária.
4. Se nenhum dos passos anteriores ajudar a resolver a questão aplica-se o art. 12.º n.º 1, 1ª parte do CC “ a lei dispõe para o futuro”; o art. 13, se a LN for interpretativa; ou o critério especial do art. 297 quanto aos prazos.

Sucessão de leis

1. Se há duas leis que se sucedem temporalmente, o primeiro passo é ver se a LN é uma lei inovatória ou interpretativa?
 - a. Inovatória:
 - i. Critério geral – art.12 n° 1, 1ª e 12 n°2 do CC
 - ii. Critério especial – art. 297 CC – quando o decurso do prazo tem valor de facto constitutivo de uma situação jurídica (não se aplica a prazos que são apenas mero factos pressuposto da constituição ou extinção de relações jurídicas)
 - b. Interpretativa: aplica-se o art. 13 do CC/ ver se atrás de uma lei interpretativa se esconde afinal uma lei inovatória
2. Aplicação do critério geral : *Quando se aplica a 1ª parte ou a 2ª parte do art.12 n°2 CC?*
 - a. Ver qual a **matéria** que a LN está a regular: remete para os **Estatutos** que auxiliam a resolver a questão
 - b. Quando matéria contratual: ver se, se, trata de um facto ou efeito, e se esse efeito abstrai ou não do facto que lhe dá origem – critério: **aplica-se LN (art. 12 n°2, 2ª parte)** se esta tem um **carácter imperativo e visa proteger interesses socialmente relevantes**
 - c. Ver se o facto é constitutivo ou extintivo duma relação jurídica – se for um facto meramente pressuposto da constituição ou extinção da situação jurídica temos uma situação de **retroconexão** – aplicando-se a LN, sem mais, isto é a lei que está em vigor na altura em que se verifica o facto constitutivo – art. 12 n°1, 1ª parte do CC.
 - d. Ver se a LN vem aligeirar requisitos de validade da LA: **leis confirmativas** – exclui a aplicação do critério do art. 12 n°2, 1ª parte (LA) e aplica-se a LN.

Sanções

1. Perguntar se há uma violação do Direito: se sim, qual é a consequência desfavorável? / Há danos?
2. Ver se há mais que uma sanção para a situação em causa
3. Atender às diferentes modalidades de sanções

33.4.1. O critério supletivo: art. 12.º do CC

Esquema para aplicação do art. 12 n.º 2 do CC

33.4.2. O critério supletivo: art. 12.º do CC

Para a compreensão do conteúdo deste artigo do Código Civil, importa separar a análise dos seus números e partes.

Art. 12.º n.º1 do CC

“ A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”

1.ª parte: “A lei só dispõe para o futuro”

Consagra-se aqui o princípio geral da não retroactividade, que se impõe por razões de estabilidade, pois só dessa forma os cidadãos poderão prever os efeitos dos actos que praticam. Refira-se, contudo, que a lei dispõe não só para o futuro, mas também para o presente, pois atinge igualmente as situações existentes no momento da sua entrada em

vigor- é neste sentido, que surge no n.º 2 do art. 12 que vem concretizar o significado da expressão *a lei dispõe para o futuro*, que adiante analisaremos³.

2.ª parte: *“ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”*

Esta parte do artigo admite excepções ao princípio geral da não retroactividade, ou seja **permite que a LN seja retroactiva** se o legislador assim o entender: *“ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva.”* E quando o legislador consagrar tal eficácia retroactiva, se nada dispuser quanto ao seu grau, presume-se que essa retroactividade é ordinária ou de **grau mínimo** *“presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”*

Art. 12.º n.º 2 do CC

“Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”

1ª parte:

“Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, só visa os factos novos...”

Se só visa os factos novos significa que a LN aplica-se aos factos novos, e a LA aos factos antigos. Ora, se tivermos um problema de sucessão de leis (v.g., se temos uma lei antiga e uma lei nova sobre as condições de validade de factos), colocando-se o problema de saber qual a lei que vai reger os factos constitutivos ocorridos no passado (que é no fundo o que se

³ A primeira parte do art. 12 n.º1 consagra, todavia, uma mera presunção de não retroactividade, pois trata-se, como já verificamos, apenas de uma regra supletiva que o legislador pode afastar.

discute quando falamos de sucessão de leis), a resposta dada por esta regra do CC vai no sentido da aplicação da **LA**.

Portanto, de acordo com a 1ª parte do 12.º n.º 2 aplica-se sempre a LEI ANTIGA.

Resta saber agora em que circunstância tal ocorre, o que implica saber o quando se dispõe sobre as *condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos*:

Condições de validade

Substancial – v.g, a lei regula os requisitos de validade dum negócio jurídico quanto à incapacidade, erro, dolo ou coacção.

Formal – v.g., a lei exige que um negócio seja celebrado por escritura pública.

De factos ou efeitos

Factos: v.g., a lei regula os modos de aquisição do direito de propriedade ou os requisitos de de um negócio jurídico.

1. Constitutivos: v.g., a lei exige que um negócio seja celebrado por escritura pública.
2. Extintivos: v.g., a lei exige que a denúncia (uma das forma de extinção dos contratos) seja feita por notificação judicial e não por documento particular.

Efeitos dos factos: v.g., a lei fixa os poderes que o proprietário tem relativamente ao seu bem -âmbito do direito; ou o conteúdo do negócio jurídico - direitos e deveres das partes.

Efeitos que abstraem dos factos que lhe dão origem

Entende a doutrina, que **só cabem** na previsão do art. 12.º n.º2, 1ª parte, os efeitos que **não se podem abstrair dos factos que lhe dão origem**, ou seja, os efeitos que não podem ser desligados dos factos que os geram porque exprimem uma valoração desses mesmos factos⁴.

V.g., a lei que fixa uma obrigação de indemnizar no caso de danos causados por animal de que certa pessoa estava encarregue de vigiar (art. 493.º do CC), exprime uma valoração do facto que lhe deu origem, isto é, do dano causado pelo animal –aqui o *facto constitutivo* é o dano causado pelo animal e o *efeito* é a

4 Assim O A p .569

obrigação de indemnizar da pessoa encarregue de o vigiar (responsabilidade extra-contratual).

2ª parte:

“...quando dispuser sobre o conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhes deram origem, entende-se que abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”

Se abrange as relações jurídicas já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor significa que a **LN** se aplica a situações passadas.

Portanto de acordo com a 2ª parte do 12.º n.º2 aplica-se sempre a LEI NOVA

Resta saber agora em que circunstância tal ocorre, o que implica determinar quando é que se dispõe sobre o *conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhes deram origem*:

Conteúdo das relações jurídicas

É o **âmbito das relações jurídicas** ou os seus **efeitos** depois de constituídas, v.g., os poderes que o proprietário tem relativamente ao seu bem (âmbito do direito); ou os direitos e deveres das partes no negócio jurídico.

Abstrair dos factos que lhe deram origem

Os efeitos que *abstraem dos factos que lhe deram origem* são os que se encontram de tal modo autonomizados do facto constitutivo, que não implicam nenhuma valoração desse mesmo facto - de modo que não faz sentido aplicar-se-lhes a lei que rege o facto constitutivo. V.g., a lei que regula o âmbito do direito de propriedade quanto à plantação de árvores e arbustos é o actual art. 1366 do CC, pois os poderes do proprietário de um terreno são autónomos do modo de aquisição desse direito de propriedade (se foi adquirido por contrato, ocupação ou usucapião), não fazendo sentido que quem adquiriu um terreno em 1940 ainda estivesse sujeito à legislação dessa época, (quanto aos seus poderes como proprietário) altura em que se verificou o facto constitutivo.

Em **conclusão**:

Quando uma lei regula os **efeitos** de uma situação jurídica - os *efeitos que resultam de um facto*, ou o *conteúdo de uma relação jurídica* - importa saber se:

1. **Não abstrai do facto:** aplica-se o 12.º n.º2, 1ª parte

2. **Abstrai do facto:** aplica-se o 12.º n.º2, 2ª parte

Resposta a esta questão: os **Estatutos**

Tal como já foi referido, a doutrina para melhor concretizar a questão de saber quando é que se aplica a primeira ou a segunda parte do art. 12.º n.º 2 do CC criou regras relativamente às diferentes matérias de direito civil, que veio a designar de estatutos. Constituem apenas indícios de concretização, não havendo unanimidade na doutrina quanto ao seu teor.

33.4.3. Estatutos sobre sucessão de leis

33.4.3.1. Estatuto Real (direitos reais ou das coisas – art. 1251.º e segs do CC).

1. Aquisição de um direito real – está em causa um facto constitutivo, logo aplica-se o art. 12.º n.º 2, 1.ª parte, isto é, a lei vigente nesse momento - a **LA**. V.g.: Lei que altera os modos de aquisição do direito de propriedade (art. 1316.º e segs. do CC).

2. Conteúdo do direito real – está em causa um efeito que abstrai do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12.º n.º2, 2ª parte, isto é, aplica-se a **LN**. V.g.: Lei que regula o âmbito do direito de propriedade por exemplo as relações de vizinhança entre os proprietários de terrenos contíguos – aproveitamento das águas (art. 1389.º e segs do CC).

33.4.3.2. Estatuto da responsabilidade extra-contratual (facto ilícito ou lícito/risco art. 483 e segs do CC)

Está em causa um facto constitutivo, logo aplica-se o art. 12.º n.º2, 1ª parte, isto é, a lei em vigor no tempo da ocorrência do facto que gerou a responsabilidade – a **LA**. V.g.: Lei que fixa

uma obrigação de indemnizar no caso de danos causados por animal de que certa pessoa estava encarregue de vigiar (art. 493 do CC)

33.4.3.3. Estatuto sucessório (sucessão por morte – art. 2024 e segs do CC)

1. Sucessão legal (sem testamento) - está em causa um facto constitutivo - morte do *de cujus* e consequente abertura da sucessão – logo, ao regime da sucessão legal previsto no art. 2024 e segs do CC aplica-se o art. 12 n.º 2.º, 1ª parte, isto é, a lei do momento da morte ou da abertura da sucessão – a **LA**. V.g.: Lei que rege a sucessão legitimária (art. 2156 e segs do CC).

2. Sucessão voluntária (testamento) – feito antes da morte do *de cujus*⁵):

- a. *Validade formal do testamento* (art. 2204 e segs do CC) e capacidade para testar (art. 2188 do CC) – está em causa um facto constitutivo: *feitura do testamento*, logo aplica-se o art. 12 n.º 2, 1ª parte, isto é, a lei em vigor no momento da sua feitura - a **LA**.
- b. *Conteúdo do testamento* – entende a doutrina estar em causa um efeito que abstrai do facto que lhe dá origem (pois caso o testamento tenha sido feito há 50 anos, não se deve por em causa a sucessão legal dos restantes herdeiros com a aplicação da lei vigente no momento da sua feitura que se encontra desajustada aos interesses actuais da sociedade), logo aplica-se o art. 12.º n.º 2, 2ª parte, isto é, a **LN** - lei existente no momento da abertura da sucessão.

33.4.3.4. Estatuto pessoal (estados pessoais – art. 66.º e segs do CC)

1. Constituição de um estado pessoal - está em causa um facto constitutivo, logo aplica-se o art. 12.º n.º 2, 1.ª parte, isto é, a lei vigente nesse momento - a **LA**. V.g.: lei que altera as condições em que as pessoas podem ser inabilitadas (art.152 do CC).

2. Conteúdo de um estado pessoal – está em causa um efeito que abstrai do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12.º n.º 2, 2ª parte, isto é, aplica-se a **LN**.

5 A pessoa que falece

V.g.: lei que altera o regime de administração dos bens do inabilitado (art. 154.º do CC)

33.4.3.5. Estatuto da família (estados pessoais da família – art. 1576.º e segs do CC – casamento e filiação)

1. *Constituição de um estado de família* – quanto à sua existência, validade, objecto e parte do conteúdo ligado à constituição - está em causa um **facto constitutivo** ou um efeito que **não** se pode **abstrair** do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12.º n.º2, 1ª parte, isto é, a lei vigente nesse momento - a **LA**.

V.g.: **a)** a lei que os requisitos de capacidade dos nubentes, ou então as formalidades inerentes à celebração do casamento; **b)** lei que altera o regime de bens do casamento – art. 1717 do CC.

2. *Conteúdo de um estado de família* – está em causa um efeito que **abstrai** do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12.º n.º2, 2ª parte, isto é, aplica-se a **LN** quanto à parte do conteúdo autonomizado do estado de família.

V.g.: **a)** lei que altera o regime de administração de bens do casal – art. 1678 e segs; **b)** lei que altera a forma das doações entre casados - art. 1763 do CC.

33.4.3.6. Estatuto dos contratos

1. *Constituição de um contrato e parte do conteúdo ligado à constituição* - está em causa um facto constitutivo ou um efeito que não se pode abstrair do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12 nº2, 1ª parte, isto é, a lei vigente nesse momento - a **LA**.

V.g.: lei que altera forma de celebração de contrato de sociedade (art. 981.º do CC)

2. *Conteúdo de um contrato* – está em causa um efeito que **abstrai** do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o art. 12.º n.º 2, 2ª parte, isto é, aplica-se a **LN** quanto à parte do conteúdo autonomizado da constituição do contrato.

V.g.: lei que altera o regime da distribuição dos lucros pelos sócios (art. 991.º e segs do CC).

Note-se que:

Quanto à matéria do conteúdo dos *estados pessoais de família* e dos *contratos*, os estatutos parecem não adiantar muito mais do que o previsto no art. 12.º n.º 2.º do CC, por isso, para determinarmos se aplicamos a LN ou a LA, é necessário fixar um outro critério que permita estabelecer quando é que os efeitos do contrato são autonomizados ou não da sua constituição. Assim, a doutrina tem defendido que:

1. Regra: LA (*autonomia contratual*)

Em regra, a lei a aplicar aos contratos, é a lei existente no momento da sua celebração – a **LA** – isto justifica-se devido ao **princípio da autonomia contratual** pois as partes têm a liberdade para dispor sobre o conteúdo dos contratos, e se, por acaso, não o fizeram, significa que concordam com as regras supletivas previstas na lei, por isso, se decidiram contratar com base na lei vigente, seria uma violência aplicar a LN que altere equilíbrio no contrato por elas pretendido.

2. Excepção: LN (*norma imperativa & defesa de interesses sociais fundamentais*)

Todavia, pode suceder que o legislador sinta necessidade de intervir para salvaguardar **interesses sociais fundamentais** - tutelando a parte mais fraca e estabelecendo uma certa ordem pública económica de direcção. Nestes casos, que implicam um sacrifício da autonomia das partes, deve-se aplicar imediatamente a LN às relações jurídicas já constituídas. Para sabermos se a LN salvaguarda ou não interesses sociais fundamentais, o carácter imperativo ou não da norma pode-nos dar um auxílio. Todavia o carácter formalmente injuntivo da norma pode ser insuficiente. É necessários que, por **interpretação da norma**, possamos chegar à conclusão de que está em causa uma questão de ordem pública económica de protecção. V.g.: **a)** alteração das regras sobre contratos de adesão (transportes/ seguros) onde a parte que adere tem pouca liberdade de estipulação e muitas vezes as cláusulas são abusivas; **b)** alteração das leis que tutelem a honra ou aspectos morais de uma parte no contrato; **c)** alteração das regras sobre condições de despejo no contrato de arrendamento

Esta argumentação do interesse social fundamental acaba por estar, no fundo, subjacente aos critérios adoptados pelos restantes estatutos.

Sandra Lopes Luís